ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL PARA PROCESSAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMADA PÚBLICA Nº 0002/2025 – EDITAL Nº 0027/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3535606.413.00000738/2024-87

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL – BASE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 08.897.999/0001-25, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas no prazo previsto no item 12 do Edital, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, e devem ser devidamente recebidas e processadas por esta Comissão.

2. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A BASE foi corretamente habilitada no certame após criteriosa análise da documentação exigida no Edital. O recurso apresentado pela recorrente parte de premissas equivocadas quanto à forma de comprovação da regularidade contábil e da validade dos documentos, confundindo conceitos e desconsiderando avanços normativos e jurisprudenciais.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos, consoante dicção dos artigos 5º da Lei nº 14.133/2021, pode

Av. Dr Nelson D'Avila, 1837 sala 515 – Jd. São Dimas – São José dos Campos -SP
Tel.: (24) 99277-8217

E-mail: institucional@agenciabase.org

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CRATY-UTQ6N-GPX87-97X6T.

se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento.

Nunca é demais apontar o teor da legislação vigente, senão vejamos:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que **administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva**, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Nessa toada, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório**, bem como

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CRATY-UTQ6N-GPX87-97X6T.

para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

A exigência editalícia (item 7.3.2.3) não restringe a apresentação dos documentos contábeis exclusivamente aos transmitidos por SPED. Tampouco há exigência legal que imponha a apresentação do balanço patrimonial exclusivamente com autenticação digital ou fiscal. A BASE apresentou demonstrações contábeis assinadas por contador habilitado, acompanhadas da respectiva Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC, com os elementos necessários para aferição da capacidade econômico-financeira da entidade, nos moldes do edital e da legislação aplicável.

Observe-se o teor da indigitada cláusula, para que não pairem dúvidas:

> **a)** Apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Organização Social, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta;

A ausência de transmissão via SPED não compromete a autenticidade das demonstrações, especialmente

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CRATY-UTQ6N-GPX87-97X6T.

quando não houve qualquer apontamento da Comissão quanto a incongruências nos dados apresentados.

Aliás, falta do envio do recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que é um documento digital, não é motivo para inabilitação de um licitante.

Embora a entrega da ECF seja obrigatória para fins fiscais, a legislação de licitações não exige que o recibo de entrega seja apresentado como parte da documentação de habilitação.

O que se busca na habilitação é a comprovação da boa situação financeira do licitante, e isso pode ser feito por meio de outros documentos, como o balanço patrimonial completo e outros documentos contábeis previstos no edital.

Ressaltamos que, o **balanço patrimonial é peça fundamental para a verificação da saúde financeira de uma empresa** que pretende prestar serviços para a Administração Pública. Portanto, **não se trata de excesso de formalismo** e sim de cumprir as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021, especificadamente no conjunto de normas dispostos em seu artigo 67, em consonância com o princípio da legalidade, expresso no art. 37 da Constituição Federal.

De outra sorte temos que de forma efetiva o **balanço patrimonial exigido na forma da lei foi devidamente apresentado com o termo de abertura e encerramento**, índices contábeis e devidamente registrados, conforme demonstramos acima.

Deve ser consignado por evidente que os propósitos da análise de balanço patrimonial e de demonstrações financeiras para fins contábeis são diversos dos propósitos da análise para o fim de qualificação econômico/financeira em processo licitatório.

Embora as informações e os elementos que se produzam a partir da referida análise sejam necessariamente os mesmos, seja qual a finalidade pretendida, o trato dessas informações atenderá a um propósito específico nas licitações, qual seja, municiar a Administração de elementos suficientes para concluir que a empresa

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CRATY-UTQ6N-GPX87-97X6T.

detém condições econômico-financeiras para honrar com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado.

Note-se que a demonstração de capacidade econômico-financeira a qual destina-se à comprovação e a aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, estas foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas em outras licitações deste ente público e capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação vigente.

Ressaltamos ainda, que o edital faz lei entre as partes, cabendo aos licitantes cumpri-lo, sem quaisquer subjetivos e achismos, sob pena de inabilitação ou desclassificação das propostas.

Para isso, convocamos o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, em se tratando de regras constantes em edital, deve haver vinculação a elas.

2.2. Dos Atestados de Capacidade Técnica e da Autenticação

Quanto à alegação de que os atestados de capacidade técnica e visita foram apresentados sem autenticação, cumpre destacar que:

- A exigência do item 7.3.6 do edital não veda a apresentação de cópias simples quando há possibilidade de verificação por outros meios, inclusive diligência da Comissão.
- O entendimento consolidado no TCU (Acórdão nº 2.846/2016 – Plenário) é no sentido de que exigências excessivamente formais, como a obrigatoriedade de autenticação cartorária, não devem se sobrepor à análise do conteúdo e da veracidade dos documentos.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CRATY-UTQ6N-GPX87-97X6T.

Portanto, os documentos apresentados pela BASE são válidos, eficazes e aptos a comprovar sua habilitação técnica, inclusive porque a veracidade não foi impugnada de forma substancial, mas apenas sob viés meramente formalista.

3. DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO LEGAL OU FISCAL

A BASE encontra-se plenamente regular junto aos órgãos fiscalizatórios, inexistindo qualquer apontamento de inadimplência fiscal, trabalhista, contábil ou contratual. O recurso se limita a interpretar exigências editalícias de forma restritiva e desarrazoada, buscando excluir concorrente habilitada com base em critérios que não constam do edital.

4. DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Comissão de Seleção pautou-se pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da ampla competitividade, como determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação da BASE, conforme requer a recorrente, implicaria violação à proporcionalidade, à razoabilidade e ao interesse público, frustrando o caráter competitivo do certame com base em alegações meramente formais e sem demonstração de qualquer irregularidade material.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) O integral **indeferimento do recurso administrativo** interposto pela ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS;
b) A **manutenção da habilitação da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL – BASE** no certame;

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CRATY-UTQ6N-GPX87-97X6T.

c) O regular prosseguimento da Chamada Pública nº 0002/2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Paraibuna, 08 de Agosto de 2025

RAIMUNDO EUGÊNIO DE MESQUITA
DIRETOR INSTITUCIONAL
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL – BASE

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CRATY-UTQ6N-GPX87-97X6T.

Av. Dr Nelson D'Avila, 1837 sala 515 – Jd. São Dimas – São José dos Campos -SP
Tel.: (24) 99277-8217

E-mail: institucional@agenciabase.org

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: CRATY-UTQ6N-GPX87-97X6T

*** O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário ***

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Raimundo Eugenio De Mesquita (CPF 480.436.566-49)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CRATY-UTQ6N-GPX87-97X6T

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/CRATY-UTQ6N-GPX87-97X6T.